

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SS nº 4.010

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Superior Tribunal de Justiça (Recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 24.510)

Impetrante: Samir Achôa Advogados Associados S/C Ltda.

ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador, nos autos em destaque, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **pedido de extensão dos efeitos da liminar** concedida nestes autos, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 – O então Presidente dessa Suprema Corte, Min. Gilmar Mendes, em decisão publicada no DJ de 28.10.09, deferiu o pedido de suspensão, formulado pelo requerente nestes autos, dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no RMS nº 24.510 e pelo TRF-3 no Processo nº 2003.03.00.034818-0.

Esses 02 (dois) processos tratavam de ordens que mantiveram seqüestros de rendas públicas para o pagamento de precatórios alimentares em decorrência do pagamento precedente de precatórios não alimentares, pertencentes a uma classe distinta e pagos em obediência ao disposto no art. 78 do ADCT, que impôs o seu adimplemento no prazo

máximo de 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas. Controvertia-se, assim, sobre a possibilidade de cotejo entre precatórios de classes diferentes (de natureza alimentar e não alimentar) para aferir a precedência do pagamento de um, de natureza não alimentar, parcelado sob os ditames do art. 78 do ADCT, sobre outro, de natureza alimentar, constante em classe diversa e regrado pelo art. 100, § 2º da CF – tudo para o efeito de decretação do seqüestro de rendas públicas decorrente de uma suposta preterição.

2 – A decisão sobre a qual se pretende sejam estendidos os efeitos da suspensão de liminar concedida nestes autos é de igual teor, versando sobre o **mesmo tema constitucional**.

O Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7 (docs. nºs 01 a 05), impetrado por Willian Roberto Lanzotti contra ato do Presidente daquela Corte, concedeu a ordem para permitir o seqüestro de rendas públicas, sob o entendimento de que o pagamento de precatório não alimentar, parcelado sob os ditames do art. 78 do ADCT, realizado antes do pagamento de precatório alimentar precedente, implicou na quebra da ordem cronológica, com desrespeito ao tratamento privilegiado dado pela Carta Política aos precatórios de natureza alimentar. O acórdão da Corte estadual, desse modo, efetuou o cotejo entre precatórios pertencentes a classes e listas distintas – alimentar e não alimentar – para concluir pela preterição e decretar, em consequência, o seqüestro de rendas públicas.

Como se vê desse acórdão concessivo da segurança, o seu objeto é idêntico ao das decisões cujos efeitos foram suspensos nesta SS nº 4.010, sendo aplicáveis, em consequência, as disposições contidas no § 5º da Lei nº 12.016/09 e no § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, *verbis*:

“Lei nº 12.016/2009

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o

conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Lei nº 8.437/92

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.”

3 – É importante registrar que, a prevalecer o entendimento esposado pelo acórdão cujos efeitos o requerente almeja suspender, estar-se-ia diante de uma situação em que todos os precatórios alimentares inadimplidos de 1998 a 2009 teriam os seus valores seqüestrados, em face da suposta preterição acarretada pelo cumprimento, pelo Estado, do parcelamento do art. 78 do ADCT.

Isso importaria no seqüestro imediato de cerca de R\$ 13.626.580.106,76 (treze bilhões, seiscentos e vinte e seis milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos), valor correspondente a uma fatia expressiva do orçamento paulista de 2011 – isso pelo fato de o Estado estar cumprindo um ditame constitucional: o parcelamento do art. 78 do ADCT.

4 – Diante do exposto, em aditamento ao pedido original, requer a Vossa Excelência, com base nos mencionados dispositivos legais, a **extensão dos efeitos da liminar** concedida nesta SS 4.010 ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no **Mandado de Segurança nº 990.10.009219-7**, impetrado por Willian Roberto Lanzotti contra ato do Presidente daquela Corte, **suspendendo-se**, assim, até o seu trânsito em julgado, **os efeitos dessa decisão**, de modo a evitar grave lesão à ordem e à economia pública paulistas, decorrente, em especial, do gravíssimo impacto financeiro descrito acima.

Brasília, 20 de janeiro de 2010

Marcos Ribeiro de Barros

Procurador do Estado